



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1915, de 2019**, que *"Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	002; 003; 004; 005

**TOTAL DE EMENDAS: 4**



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1915/2019)**

Dê-se nova redação ao art. 510-H e ao parágrafo único do art. 510-H, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 510-H.** O empregado designado como representante dos empregados no conselho de administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o início de seu mandato até o término de sua participação na gestão da empresa.

**Parágrafo único.** A estabilidade prevista neste artigo não se aplica em casos de reestruturação empresarial comprovada que implique na redução geral de postos de trabalho, encerramento de atividades ou comprovada inviabilidade econômica da empresa, desde que a dispensa não tenha caráter discriminatório e seja extensiva a outros empregados em situação similar.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1915/2019, ao propor a institucionalização da participação dos empregados na gestão das empresas, sinaliza uma importante discussão sobre a democratização das relações de trabalho e aprimoramento da governança corporativa. A emenda sugerida busca refinar o texto original, garantindo que o arcabouço legal a ser instituído seja equilibrado, pragmático e adaptado à complexa realidade do ambiente empresarial brasileiro, sem comprometer a competitividade e a capacidade de inovação e desenvolvimento das empresas.

A emenda busca promover uma gestão mais flexível e justa dos recursos humanos, revisando as condições de estabilidade e o papel das entidades sindicais. A estabilidade do representante, embora importante para assegurar sua independência, não pode se tornar um entrave intransponível para a reestruturação ou a sobrevivência da empresa em cenários adversos, desde que tais medidas sejam justificadas e não discriminatórias.

Em síntese, as modificações propostas buscam aperfeiçoar o Projeto de Lei, transformando-o em um instrumento mais equilibrado e moderno, capaz de promover a participação dos empregados de forma construtiva e responsável ao mesmo tempo em que preserva a capacidade de gestão, a competitividade e a vitalidade do setor produtivo nacional.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3163523221>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1915/2019)**

Dê-se nova redação ao art. 510-E e ao *caput* do art. 510-F, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 510-E.** As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão dispor sobre a participação de representante dos empregados na gestão das empresas com mais de quinhentos empregados.

**Art. 510-F.** O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a supervisão e fiscalização das entidades sindicais e da comissão de representantes de empregados a que se refere o Título IV-A desta Consolidação, na forma do regulamento.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1915/2019, ao propor a institucionalização da participação dos empregados na gestão das empresas, sinaliza uma importante discussão sobre a democratização das relações de trabalho e aprimoramento da governança corporativa. A emenda sugerida busca refinar o texto original, garantindo que o arcabouço legal a ser instituído seja equilibrado, pragmático e adaptado à complexa realidade do ambiente empresarial brasileiro, sem comprometer a competitividade e a capacidade de inovação e desenvolvimento das empresas.



Em primeiro lugar, a alteração que confere às convenções e acordos coletivos de trabalho a faculdade de dispor sobre a participação de representantes dos empregados, em vez de uma imposição, alinha-se com o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva e da intervenção mínima do Estado nas relações trabalhistas. Esta abordagem reconhece a diversidade do ambiente empresarial e permite que as partes envolvidas construam soluções mais aderentes às suas particularidades e necessidades específicas, promovendo uma participação mais orgânica e eficaz.

Adicionalmente, a clarificação do papel das entidades sindicais para a supervisão e fiscalização, em vez de coorganização, no processo eleitoral, visa garantir a lisura sem politizar em excesso o ambiente interno da empresa, concentrando-se na efetiva representação dos interesses dos empregados.

Em síntese, as modificações propostas buscam aperfeiçoar o Projeto de Lei, transformando-o em um instrumento mais equilibrado e moderno, capaz de promover a participação dos empregados de forma construtiva e responsável ao mesmo tempo em que preserva a capacidade de gestão, a competitividade e a vitalidade do setor produtivo nacional.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9367405921>

Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 1915/2019)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 510-G e ao § 2º do art. 510-G; e acrescentem-se incisos I a IV ao *caput* do art. 510-G e § 3º ao art. 510-G, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 510-G.** O representante dos empregados não poderá intervir em qualquer operação social em que tenha interesse conflitante com a empresa, hipótese em que fica configurado o conflito de interesse e não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam:

**I** – relações sindicais;

**II** – remuneração;

**III** – benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais; e

**IV** – informações de natureza estratégica, comercial, industrial, financeira ou tecnológica consideradas confidenciais ou segredos de negócio da empresa.

.....

**§ 2º** Na hipótese do § 1º deste artigo, será assegurado ao representante dos empregados, no prazo de até trinta dias, o acesso a um resumo não confidencial da ata da reunião, com informações essenciais sobre o tema deliberado e o resultado da deliberação, mediante a assinatura de termo de confidencialidade específico para proteção de informações que, mesmo resumidas, possam ser sensíveis.

**§ 3º** Na hipótese do § 1º deste artigo, o acesso do representante dos empregados aos documentos anexos à ata da reunião, fica condicionado à avaliação



da administração quanto ao seu caráter confidencial e à imprescindibilidade para o exercício de sua função, sempre com a devida proteção de segredos de negócio.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1915/2019, ao propor a institucionalização da participação dos empregados na gestão das empresas, sinaliza uma importante discussão sobre a democratização das relações de trabalho e aprimoramento da governança corporativa. A emenda sugerida busca refinar o texto original, garantindo que o arcabouço legal a ser instituído seja equilibrado, pragmático e adaptado à complexa realidade do ambiente empresarial brasileiro, sem comprometer a competitividade e a capacidade de inovação e desenvolvimento das empresas.

A emenda apresentada visa salvaguardar a segurança jurídica e a proteção de informações estratégicas e confidenciais das empresas. A expansão das matérias em que o representante não participará das discussões e deliberações, bem como a regulamentação do acesso a informações sensíveis, são cruciais para proteger segredos de negócio, estratégias comerciais, industriais e financeiras. A transparência deve ser conciliada com a necessidade premente de preservação da competitividade e do valor da empresa, elementos essenciais para sua perenidade e para a manutenção dos empregos.

Em síntese, as modificações propostas buscam aperfeiçoar o Projeto de Lei, transformando-o em um instrumento mais equilibrado e moderno, capaz de promover a participação dos empregados de forma construtiva e responsável ao mesmo tempo em que preserva a capacidade de gestão, a competitividade e a vitalidade do setor produtivo nacional.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7703496208>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1915/2019)**

Acrescente-se art. 510-K ao Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 510-K.** O disposto neste Título não se aplica às empresas regidas pela Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e às sociedades cooperativas, que se regem por legislação própria e por princípios de autogestão e de gestão democrática dos associados. Excluem-se, ainda, as empresas que, por meio de acordo coletivo ou em seus estatutos e contratos sociais, já possuam mecanismos equivalentes de participação dos empregados na gestão, com regras e formas de representação próprias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1915/2019, ao propor a institucionalização da participação dos empregados na gestão das empresas, sinaliza uma importante discussão sobre a democratização das relações de trabalho e aprimoramento da governança corporativa. A emenda sugerida busca refinar o texto original, garantindo que o arcabouço legal a ser instituído seja equilibrado, pragmático e adaptado à complexa realidade do ambiente empresarial brasileiro, sem comprometer a competitividade e a capacidade de inovação e desenvolvimento das empresas.

A inclusão de exceções para empresas que possuem legislação própria ou que já possuam mecanismos equivalentes de participação reforça o reconhecimento de práticas inovadoras de gestão e a valorização de

arranjos que já demonstram eficácia, evitando a duplicação de estruturas e a imposição de modelos padronizados que podem não se adequar a todas as realidades.

Em síntese, as modificações propostas buscam aperfeiçoar o Projeto de Lei, transformando-o em um instrumento mais equilibrado e moderno, capaz de promover a participação dos empregados de forma construtiva e responsável ao mesmo tempo em que preserva a capacidade de gestão, a competitividade e a vitalidade do setor produtivo nacional.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3891682576>